

O ACESSO A JUSTIÇA E A ARBITRAGEM.

José Braz da Silveira¹

RESUMO: Como é de conhecimento público, a morosidade da justiça, acaba por afastar do processo a esmagadora maioria da população. Com poucos juízes e uma estrutura incapaz de vencer a demanda, o acesso a justiça passou a ser privilégio de poucos. É neste contexto que são bem vindos os meios alternativos de resolução conflitos, entre os quais a arbitragem. Antes mesmo de se pensar em juízes ou tribunais, já se praticava a arbitragem. O instituto da arbitragem estende suas raízes até a Babilônia de 3.000 anos a.C., na Grécia Antiga e em Roma. No Brasil, a arbitragem integra o ordenamento jurídico desde a Constituição Imperial de 1824, mas com a aprovação da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, adquiriu melhores condições para sua efetiva aplicação. É crescente o número de profissionais e entidades que vêm se dedicando à arbitragem no Brasil. Trata-se de uma espécie autônoma no mundo do direito e pode ser aplicada com grande eficiência na solução de conflitos no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis. Deve ser vista também, como uma forma de participação popular na tarefas do Poder Judiciário, pois a medida que absorve parte da demanda, desafoga os fóruns e tribunais e contribui para a celeridade da justiça.

PALAVRAS CHAVES: Direito; Arbitragem; Conflito; Acesso a Justiça;

THE ACCESS FOR JUSTICE AND THE ARBITRATION

ABSTRACT: The moroseness of justice, as it is to public knowledge, achieved intemoving from the process of the crushed majority of the population. With few judges and a structure that is unable to meet the demands and the, access to law has become the priviledge of so litle. It is in this context that, alternative means of conflict resolutions, are welcome among which the arbitration. The institute of arbitration extends its roots to Babylon of 3.000 gears b.C., old Greece and Rome. In Brazil, the arbitration integrates the judicial law since Emperial Constitution of 1824, also with the approval of law 9.307, of 23 rd September 1996 acquired better conatitions for its effective practise. The number of professionals and entities are increasing to arbitration in Brazil. Treat of an autonomous gender in world of right and can be applied with great efficiency in solution of conflicts in ambit of available patrimonial lanes. This should also be seen as a way of public participation in law suits of judicial government, since the measure that absolves part of the demand, disburdens the foruns and tribunals and contribute to a celerity of justice.

¹ José Braz da Silveira – Advogado: Graduado pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Especialista em Políticas Públicas pela Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC. Endereço: Rua João Pessoa, 138 – sala 04 – Biguaçu – SC. CEP.: 88.160-000 – Fone: (48) 243-4828 – E-mail: jlbraz.adv@brasilnet.net

KEYWORDS: Right; Arbitration; Conflict; Access for justice.

Introdução

A morosidade da justiça tem afastado do processo, uma considerável parcela da população. Com poucos juizes e uma estrutura incompatível com as reais necessidades, faz do judiciário privilégio de poucos. Fala-se que o presente milênio destacar-se-á no resgate dos direitos humanos e cidadania. Se assim for e esperamos que estas expectativas se confirmem, muito precisará mudar nesse campo, no Brasil e no mundo. Essas mudanças precisarão acontecer em todos os setores, principalmente no modo de pensar e agir da própria sociedade, pois uma maior eficiência da justiça é tarefa de todos. Não basta portanto, agigantar-se simplesmente a estrutura do Poder Judiciário. E preciso mudar o foco da discussão. A resolução de conflitos por mais alternativos, poderá absorver parte da demanda, contribuindo com a agilidade da justiça. E neste contexto que são bem vindos os meios informais de resolução de conflitos como a arbitragem. Praticada em larga escala em países mais desenvolvidos, a arbitragem vem nos últimos anos, conquistando importantes espaços no direito brasileiro.

A aprovação da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, veio trazer um novo alento ao tema. Soltaram-se, com a nova lei, as principais amarras que impediam a difusão e a aplicação da arbitragem no Brasil. Não que a sua prática antes da lei fosse vedada. Tampouco, com a nova norma, todas as questões pendentes se resolveram, mas sem dúvida alguma, estabeleceu-se claramente um marco divisor de nítidas feições, não sendo exagero algum falar-se no antes e no depois da Lei da Arbitragem, como fases distintas e inconfundíveis em matéria de arbitragem em nossa pátria.

A solução de conflitos por meio de um árbitro, escolhido pelas partes conflitantes e portanto da confiança delas, pode a princípio parecer estranha, mas ao se conhecer a sistemática da arbitragem, conclui-se ser tão simples que chega a surpreender. Esse árbitro assume, junto às partes, o compromisso de decidir a questão com base na lei que rege a matéria objeto do litígio. No caso das locações urbanas, universo a ser estudado no presente trabalho, a decisão do árbitro limitar-se-á ao que prevê a Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, conhecida como a lei do Inquilinato. É bem verdade que além da restrita vinculação à lei, o árbitro poderá valer-se da Equidade ou dos Princípios Gerais do Direito, quando a solução da controvérsia não estiver claramente prevista no texto legal. De uma forma ou de outra, as partes ficam com a garantia de que o caso será decidido por alguém da sua inteira confiança e que a decisão emanada virá impregnada de alta dose de bom senso, responsabilidade e conteúdo de justiça.

A arbitragem é espécie autônoma no mundo do Direito e, como tal, tem todas as condições para conduzir todo e qualquer processo que envolva os direitos patrimoniais disponíveis a uma solução definitiva e irrecorrível, com grande celeridade, economia e praticidade. Por direitos patrimoniais disponíveis, entende-se todos aqueles que derivam do patrimônio particular das pessoas e cujos seus titulares podem deles dispor sem qualquer impedimento legal ou judicial. Um imóvel particular é um bom exemplo de direito patrimonial disponível, mas se esse imóvel encontrar-se penhorado, gravado em uma hipoteca ou declarado indisponível pela justiça, perderá essa condição. Não são patrimoniais e nem disponíveis os direitos que envolvem crianças ou adolescentes, incapazes e outros. Nesses casos a mão protetora do Estado precisará estar presente. Nas

locações de imóveis urbanos em particular, para aproveitar o exemplo do parágrafo anterior, pode se transformar num importante instrumento de aproximação dos interesses entre locador e locatário, assim como para as imobiliárias e administradores de imóveis que lidam com a questão no seu dia-a-dia. É consenso no meio imobiliário que, ao se estabelecer maior agilidade na solução de questões ligadas à locação de imóveis, com maior segurança aos locadores e aos locatários, aumentará a oferta de imóveis para esse fim e diminuirão os custos do aluguel, questão de grande interesse social. A arbitragem é uma espécie de jurisdição pactuada e certamente representará um caminho natural e sem volta, no universo das relações sociais, especialmente no momento atual, onde o mundo dos negócios exige grande agilidade, baixos custos e resultados práticos e concretos.

Sabe-se que somente uma pequena parcela da sociedade tem assegurado o acesso à justiça. Não nos cabe, neste trabalho, promover a discussão específica e unidirecional das razões que fazem da justiça brasileira privilégio de poucos. Muito menos apontar culpados, até porque uma discussão nesses moldes pouco ou quase nada contribuiria com a presente pesquisa. O que se busca, na verdade, é apontar novos caminhos que permitam a uma fatia cada vez maior da sociedade o direito de usufruir dos benefícios da justiça, seja ela privada ou estatal. A arbitragem, mais do que um caminho, pode ser comparada a uma grande avenida, posta à disposição dos interessados, absorvendo parte da demanda que assim, além da via judicial, poderá dispor desse importante método de resolução de conflitos. Questões menos complexas, ligadas aos direitos patrimoniais disponíveis, que dizem respeito única e exclusivamente às partes envolvidas, podem ser, por meio da arbitragem, resolvidas em tempo recorde, com custos reduzidos e grande eficiência.

Em 11 de dezembro de 1996, a Revista Veja, na edição de nº 1474, p. 58 a 63, dedicou extensa reportagem à justiça brasileira. Sob o título “Sem Lei Nem Ordem”, a matéria faz uma completa radiografia da situação reinante na época. Seis milhões de processos em tramitação e oito mil e seiscentos juizes, com a tarefa de darem vazão a setecentos processos cada um. A matéria tinha início com uma frase interessante: “Nunca os brasileiros procuraram tanto os tribunais, mas os juízes dizem que não conseguem fazer justiça”. Passados cinco anos, uma nova reportagem, também publicada pela Revista Veja, edição nº 1686, de 07 de fevereiro de 2001, veio confirmar que a realidade judiciária no Brasil pouco havia mudado. A chamada de capa da referida matéria é auto-explicativa e nada mais precisa ser dito: “Impunidade – Livre para matar – de cada 100 assassinos, ladrões e estupradores, a polícia prende 24, a justiça condena 5 e só um cumpre a pena até o fim”. Ambas as reportagens, deram maior ênfase às questões criminais, casos que não podem ser resolvidos pela arbitragem, pois não se tratam de direitos patrimoniais disponíveis. Uma conclusão, todavia, é óbvia. Com a maior difusão dos meios alternativos de resolução de conflitos, como a arbitragem, mais tempo sobraria aos juízes para se dedicarem a esses casos, de absoluta prioridade para a sociedade.

Evidentemente, não é somente a arbitragem que pode contribuir para os avanços sonhados no mundo do Direito. Até mesmo entre os meios alternativos de resolução de conflitos, encontram-se bons e variados instrumentos impulsionadores desses avanços. A mediação e a conciliação são bons exemplos, mas por óbvias razões, especialmente pelo reduzido espaço, restringiremos nossa análise exclusivamente ao instituto da arbitragem. Vale registrar, por outro lado, que no processo da arbitragem, o bom árbitro é aquele que se utiliza das técnicas de conciliação e mediação, antes de decidir a controvérsia. Um

acordo alcançado no decorrer do processo é sempre importante, pois a questão que se resolve de forma amigável, agrega inúmeros benefícios a ambas as partes.

A arbitragem deve ser vista, também, como uma forma de participação popular na administração da justiça. Assim como o Poder Executivo e o Legislativo, o Judiciário não pode dispensar a decisiva participação popular na consecução dos serviços da justiça. A arbitragem é, pois, um instrumento impulsionador dos avanços que a justiça brasileira espera e merece. A saúde é direito de todos e dever do Estado, como bem diz a Constituição da República em seu artigo 196, mas não fosse o decisivo e indispensável apoio das casas de misericórdia e outras instituições sociais congêneres que tanto auxiliam o governo, a saúde no país, que mesmo assim é muito ruim, seria um caos completo. O próprio artigo 199, também da Carta Magna Brasileira, sugere e incentiva a participação da iniciativa privada e de entidades filantrópicas nas ações de saúde. A participação das associações de classes, os sindicatos e outras entidades representativas da sociedade organizada, do mesmo modo, interferem e movimentam a engrenagem do Poder Legislativo nas três esferas de governo, numa contribuição extremamente rica para o processo democrático e para o exercício da cidadania. Falta ao Poder Judiciário maior abertura às iniciativas, sempre providenciais, dos mais variados setores da sociedade. Assim como a saúde, é também dever do Estado assegurar o acesso à justiça a toda a sociedade, mas como já foi dito, boa parcela vive ao desabrigo da tutela do Estado, por absoluta falta de estrutura do Poder Judiciário. A flexibilização para que aflorem iniciativas como a arbitragem, principalmente por abranger tão somente as causas no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis, direitos que dizem respeito única e exclusivamente aos interessados, ou seja, as partes envolvidas, pode se constituir num importante instrumento de justiça social. A difusão e implementação da arbitragem não são pois, tarefas exclusivas dos profissionais da área. Deveriam ser ações de governo, pois vêm de encontro aos interesses da sociedade, com inegáveis ganhos em todos os sentidos.

Há também os que entendem que não pode o Poder Judiciário abrir mão das suas prerrogativas e que, para se assegurar a todos o acesso à justiça, deve-se aprimorar e agigantar sua estrutura. Com todo o respeito aos que se alinham a essa forma de pensar, imagine se o governo, com as prerrogativas asseguradas pelo dispositivo constitucional antes mencionado, dispensasse a ajuda que recebe das entidades assistenciais às ações de saúde ou se o Poder Legislativo, legitimado pelo voto popular que confere o poder de legislar e fiscalizar a execução orçamentária, fechasse os olhos para o pulsar das ruas.

Quanto os impostos precisariam aumentar para fazer face às despesas adicionais que o governo teria? Ainda que ambas as correntes tenham um pouco de razão, há espaço para a aplicação da arbitragem em maior escala, por uma questão de bom senso.

Sabe-se que a justiça pública apareceu muito posteriormente à justiça privada. A arbitragem, por sua vez, estende as suas raízes históricas ao Direito Romano, tempos em que nem de longe se poderia imaginar a existência de juízes ou tribunais. Há quem afirme ser a arbitragem entre os institutos jurídicos uma das mais antigas. Joel Dias Figueira Junior, em seu Manual da Arbitragem, 1997, p. 16 e 17, assim se expressa sobre o assunto.

“É com esse espírito de investigação que podemos constatar que o instituto jurídico da arbitragem ou arbitramento é, por certo, um dos mais

*antigos de que se tem notícia na história do Direito e, especificamente, acerca da jurisdição ou **justiça privada**, noticiado na Babilônia de 3.000 anos a. C., na Grécia antiga e em Roma”.*

*“Tendo-se em conta que a justiça privada antecedeu historicamente aos juízes ou tribunais estatais, é no Direito Romano que vamos encontrar as raízes mais profícuas do instituto da arbitragem ou do **compromisso arbitral**”.*

No período histórico denominado Idade Média, a arbitragem foi muito aplicada e, segundo Carmona, isso se deve às seguintes causas: ausência de leis ou escassez; a falta de garantias jurisdicionais; fragilidade do Estado e disputas entre Igreja e Estado. Em A Nova Lei da Arbitragem, Carmona manifesta sua esperança e ao mesmo tempo recomenda paciência, na forma que segue: *“Trata-se de diploma legislativo moderno, que tende a fazer florescer a arbitragem no Brasil. É preciso, porém, paciência e boa vontade para que o instituto se desenvolva em nosso País.”*

No Brasil, desde a constituição Imperial de 1824, a arbitragem integra o ordenamento jurídico pátrio. O artigo 160, parte integrante do título dedicado ao Poder Judiciário, estampava:

“ Art.160 - Nas cíveis e nas penas civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes”.

Desde então o instituto da arbitragem figura no meio jurídico nacional, e desde o seu nascedouro já se reconhece como sentença a decisão do árbitro com a auto-executoriedade, presente na expressão “sem recurso”, e a convenção livre e soberana das partes. Já as leis de 1831 e 1837, antes do advento do Código Comercial de 1850, frisavam a obrigatoriedade da instituição do juízo arbitral para as demandas que envolvessem seguro e locação, consoantes com afirmações de Figueira Júnior, em manual da arbitragem, p. 24. Não são por acaso, portanto, que nossos exemplos ao longo do texto, voltam-se para a questão das locações. O Código Comercial de 1850, da mesma forma, reservou espaço para a arbitragem, inicialmente distinguindo as formas voluntárias das obrigatórias, estas revogadas em 1866 através da Lei 1.350, por não resistir às pesadas críticas de conceituados juristas da época.

Somente nas últimas duas décadas voltou-se a discutir a questão com o compromisso de assegurar a aplicação efetiva da arbitragem em maior escala, necessitando para tanto que se alterassem as leis vigentes à época, pois permanecendo da forma que se encontravam, simplesmente não constituiriam nenhuma vantagem aos interessados, logo não alcançariam melhores resultados. Ao tempo que em inúmeros outros países a arbitragem vinha sendo usada em larga escala, com grandes benefícios para todos, no Brasil a tímida legislação sobre o assunto não estimulava a sua aplicação.

Uma análise fria e isenta da atual realidade da justiça brasileira seria o suficiente para se passar a defender e estimular a prática da arbitragem. Já falamos das dificuldades que encontra a esmagadora maioria da população para obter acesso à justiça. Essa difícil

situação, que coloca em flagrante descompasso as reais necessidades da sociedade e a prestação da tutela por parte do Estado, vem de muito longe. O Processo Civil Brasileiro está em crise, como se sabe. Não se trata de uma crise no aspecto da proteção estatal.

Trata-se tão somente de excesso de demanda, que por razões óbvias, compromete a eficiência dos serviços da justiça. Não fosse a abnegação e o altruísmo da grande maioria dos juízes, que se desdobram, trabalhando muitas vezes até altas horas da noite para cumprir prazos, cercado de pilhas de processos, a situação seria ainda pior. A angústia e a estafa dos juízes, provocadas pelo excesso de trabalho, acabam por influenciar nas suas decisões, em prejuízo direto aos jurisdicionados. Contou-me um colega advogado, patrocinador de uma causa onde se pleiteava indenização por danos morais, que com amargura e decepção, ouviu do magistrado na audiência preliminar, que na tentativa de obter um acordo a qualquer custo, capaz de pôr fim ao litígio, fez o seguinte comentário: *“Se o autor pensa que terá com essa causa, uma indenização vultuosa, está redondamente enganado. Este magistrado não aplicará uma pena que sirva para estimular a máquina das indenizações, que só contribuem para acumular o judiciário”*.

Um comentário infeliz, pois não considera o direito em si, tampouco as provas e a culpa do demandado, deixando extravasar a ira provocada pelo cansaço de um magistrado experiente e capaz, mas que no caso, comportou-se como um novato imaturo. É evidente que não entraremos no mérito do caso, apresentado unicamente com o propósito de demonstrar que o acúmulo de processos pode levar a decisões que em outras circunstâncias seriam diferentes, mais justas com certeza.

Ao investigar-se com profundidade as verdadeiras causas da chamada crise do judiciário, notar-se-á que elas estão intrinsicamente ligadas às transformações políticas, sociais e econômicas da nação. Voltamos ao que já falamos anteriormente para reforçar o nosso entendimento de que as grandes soluções para a problemática dependem de decisões políticas, capazes não só de aprimorar a estrutura do judiciário, mas sobretudo pelo incentivo às mudanças culturais, destruindo preconceitos e tabus, em todas as áreas, especialmente em relação à implementação crescente da arbitragem e outros meios alternativos de resolução de conflitos.

Há que se fazer distinção entre a chamada crise judiciária e a crise do processo. As reformas sobre as quais tanto se fala, na grande maioria, propõem alterações na legislação, tornando o processo mais célere, com menos instrumentos de manobra e variados recursos, tendentes a minimizar a chamada “crise jurídica do processo”. A simplificação do processo reduzirá essa crise, em benefício direto da sociedade. Já a crise do judiciário é muito mais séria do que se pode imaginar e suas causas não são as mesmas. É um problema estrutural e não acontece somente no Brasil. Até mesmo alguns países desenvolvidos atravessam situações semelhantes. Não se pode, pois, confundir a crise do processo com a crise judiciária, embora estejam interligadas.

Todas essas questões só podem contribuir para um maior incentivo à prática dos meios de jurisdição alternativos, permitindo-se com isso que o judiciário se dedique às questões onde o interesse público está em jogo. É evidente que, com a absorção de parte da demanda pela jurisdição privada, o processo judicial fluirá com maior agilidade por conta da diminuição do volume de trabalho. O juízo arbitral, previsto pela Lei 9.307/96, a lei da arbitragem, poderá se constituir, como já foi dito, na grande saída para a solução ou

minimização da tal “crise judiciária”. Estamos falando de um método autônomo e eficaz de assegurar o acesso aos benefícios da justiça a uma maior fatia da sociedade, constituindo-se, além disso, num real instrumento de democratização da justiça. Trata-se, portanto, de um importante instrumento de justiça social. A revogação dos dispositivos que constavam do Código de Processo Civil de 1973, com a aprovação da lei da arbitragem, pode ser comparada à desobstrução de uma estrada estreita e íngreme para dar lugar a uma larga avenida de trânsito fluente e seguro. Temos agora uma legislação à altura dos países desenvolvidos, onde a arbitragem vem sendo praticada com sucesso há muitos anos.

Falando ainda sobre o acesso à justiça, aproveitamos para transcrever o relato de René David, extraído do livro de Figueira Júnior (1997, p. 78), que contempla as palavras do Imperador da China, no século VII, estampadas em um Decreto nos seguintes termos:

“Relata-nos René David que na China do Séc. VII, o imperador, no exercício de suas funções, expediu o seguinte decreto: Ordeno que todos aqueles que se dirigirem aos Tribunais sejam tratados sem nenhuma piedade, sem nenhuma consideração de tal forma que se desgostem tanto da idéia do direito quanto se apavorem da perspectiva de comparecerem perante um magistrado. Assim o desejo para evitar que os processos se multipliquem assombrosamente. O que ocorreria se inexistisse o temor de ir aos tribunais? O que ocorreria se os homens concebesssem a falsa idéia de terem a sua disposição uma Justiça acessível e rápida? O que ocorreria se pensassem que os juízes são sérios e competentes? Se essa falsa idéia se formar, os litígios ocorrerão em número infinito e a metade da população será insuficiente para julgar os litígios da outra metade”.

Felizmente as palavras do imperador chinês já se dissiparam nas noites do tempo, servindo tão somente para reforçar o nosso compromisso de lutar por uma justiça cada vez mais eficiente e disponível a todos os que dela precisarem. Sabemos que não basta a existência de leis que reconheçam e institucionalizem a justiça alternativa. Será necessário uma firme disposição para que todos os operadores do direito adequem-se aos novos tempos. Mais do que isso, precisará haver maior envolvimento da imprensa, dos professores, dos líderes comunitários e de classes, enfim, dos formadores de opinião.

Espera-se o empenho e a participação dos mais variados segmentos da sociedade, numa verdadeira cruzada pela mudança de hábitos, transformação cultural e senso de responsabilidade coletiva. Desenha-se para o novo milênio um novo perfil do cidadão, mais social e menos individual. Não se pode perder jamais a esperança de uma sociedade mais justa e solidária. No campo da resolução de conflitos, o que se pretende é encaminhar as soluções, pouco importando se estes resultados se alcancem pelas mãos da justiça estatal ou privada.

Ao Judiciário, que merecerá maior atenção nesta pesquisa, está reservada a tarefa da vigilância das ações da sociedade e por sua natureza deve ser um poder neutro e imparcial. É natural que cada poder, para desenvolver as suas funções e com isso funcionar como uma mola de contenção dos eventuais abusos por parte dos outros poderes, precisa de certas garantias constitucionais. Não sendo assim, haveria o

desequilíbrio entre os poderes, o que é sempre perigoso e prejudicial à sociedade. Nossa luta deve se voltar para o equilíbrio entre os poderes, porque só este equilíbrio poderá assegurar o bom governo, e com o bom governo alcança-se a paz social e a liberdade política, finalidade precíua do Estado.

Mas, no tocante às prerrogativas constitucionais no Brasil de hoje, não há o que reclamar. Basta lembrar o extraordinário trabalho que vem desenvolvendo o Ministério Público brasileiro, por conta das garantias constitucionais postas a sua disposição. É possível que no Brasil, muito antes de que se possa imaginar, a julgar pelas grandes transformações que estão acontecendo no âmbito das relações sociais, movidas tanto pelas ações de governo como pela iniciativa de segmentos organizados da sociedade, atingir-se-á um patamar aceitável na atuação da justiça. A celeridade que tanto se busca dependerá do esforço conjunto e decisivo de todos os envolvidos. Mas não são poucos os gestos e as ações de importantes segmentos do meio judiciário, na direção de uma nova era de grandes avanços no setor. Um exemplo claro para comprovar essa afirmação é a visível alteração no comportamento dos juízes no tocante ao esforço que passaram a empreender, para alcançar a conciliação entre as partes, bem como a crescente adoção dos princípios da oralidade, concentração e mediação. O aparecimento de juizados especiais cíveis e criminais, em grande número, também contribui neste sentido. No tocante aos meios alternativos de resolução de conflitos, percebe-se uma verdadeira revolução, com o surgimento de câmaras de mediação e arbitragem, juizados especiais informais, corte de mediação e arbitragem, entre tantas outras iniciativas do gênero que só fazem contribuir com a causa.

Em relação às reformas que visam à criação de alternativas inovadoras nessa área, Santos (1999, p. 176) assim se manifesta:

“Elas visam criar, em paralelo à administração convencional, novos mecanismos de resolução de litígios cujos traços constitutivos têm grandes semelhanças com os originalmente estudados pela antropologia e pela sociologia do direito, ou seja, instituições leves, relativa ou totalmente desprofissionalizadas, por vezes impedindo mesmo a presença de advogados, de utilização barata, se não mesmo gratuita, localizados de modo a maximizar o acesso aos seus serviços, operando por via expedita e pouco regulada, com vista à obtenção de soluções mediadas às partes”.

Iniciativas internacionais, como os conciliateurs na França e os Centros de Justiça de Bairros nos EUA, Santos (1999, p. 176) são experiências consagradas que podem servir de estímulo para os defensores dessa tendência inovadora e eficiente de solução de controvérsias, no âmbito civil patrimonial. O crescimento mundial da Arbitragem como meio eficaz e rápido de resolução de conflitos, é uma constatação, e para muitos, um caminho seguro e sem volta. Pode-se afirmar, com razoável segurança, que a democratização da justiça poderá ser alcançada basicamente em dois flancos. O primeiro e singularmente imprescindível é a reforma do judiciário, tão necessária como a reforma política e econômica. O segundo, não menos importante, é o incentivo à prática de meios alternativos de solução de controvérsias mais próxima do seu nascedouro, ou seja, no

âmbito das próprias comunidades, aos olhos dos próprios interessados e à luz dos mandamentos da ética e da justiça social.

Sobre a forma tradicional de efetivação da justiça, através dos meios formais, há que se direcionar para uma maior participação do cidadão, isoladamente ou através dos grupos organizados, a agilidade processual por sua simplificação, o incentivo à conciliação entre as partes e uma maior autonomia aos magistrados, além da criação de mecanismos que possam facilitar o acesso a toda a sociedade, aos indispensáveis serviços da justiça. Já em relação às formas alternativas, não há como negar a importância da mediação e da arbitragem, modalidades que devem ser difundidas e incentivadas com urgência. Em questões controversas entre vizinhos, entre jovens ou estudantes, entre condôminos ou entre inquilinos e locadores, entre fornecedores e consumidores, por exemplo, a resolução por meios informais poderá se constituir numa efetiva forma de democratização da Justiça.

Referências

- FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Manual da Arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 231 p.
- COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. Tradução: Jonas C. Leite e Eduardo Fonseca, 7 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. 226 p.
- FISHER, Roger; WILLIAN, Ury; PATTON, Bruce. Como Chegar ao Sim: a Negociação de Acordos Sem Concessões. 2 ed. Rio de Janeiro: Imago, 1994. 216 p.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade. 5 ed. São Paulo: Cortez, 1999. 348 p.
- MONTESQUIEU, Charles S. Baron de. O Espírito das Leis. Tradução: Pedro Vieira Mota. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 235 p.
- CARMONA, Carlos Alberto. A Arbitragem no Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 1993. 216 p.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem – A Nova Lei da Arbitragem no Brasil. Jornal Síntese. Março de 1997, Edição Especial, p. 13.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1987. 259 p.
- FERNANDES NETO, Tycho Brahe. História do Judiciário Catarinense. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. 284 p.
- LIMA, Alex Oliveira Rodrigues de. Arbitragem: Um Novo Campo de Trabalho. São Paulo: Iglu, 1998. 116 p.
- GEVAERD, Luiz Fernando. Mediação de Conflitos: Fator de Apaziguamento Social. Rio de Janeiro: CIMA. 1994.
- BRASIL. Senado Federal. Constituição da República Federativa do Brasil – Subsecretaria de Edições Técnicas. Brasília: 1998. 357 p.
- CAPRIGLIONE, Laura; SANTA CRUZ, Angélica. Sem Lei Nem Ordem. Revista Veja, Editora Abril, Edição nº 1.474, 11 de dezembro de 1996, p. 58 a 66.
- PUCHALLA, Anna Paula. Aqui Não é Cortiço, Revista Veja, Editora Abril, Edição nº 1.619, 13 de outubro de 1999. p. 130 e 131.

BRASIL. Senado Federal – Diário do Congresso Nacional, Brasília: ano XLVIII, seção II, nº 81, de 4 de junho de 1992.

BRASIL. Ministério da Justiça – Diário Oficial da União. Brasília: seção I, 27 de maio de 1981.